

**DANO MORAL NA INTERNET E SUA REPERCUSSÃO AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS: a honra, a imagem e a dignidade humana**

MORAL DAMAGES AND ITS IMPACT ON THE INTERNET RIGHTS VERY
PERSONAL: the honor, image and human dignity.

Dircilene da Silva Ladico¹

RESUMO: O presente trabalho foi desenvolvido a partir da necessidade de se conceituar o novo patamar que vem sendo esculpido para o dano moral, sobretudo quando este ocorre na utilização indevida da Internet. Sabemos pois que a Internet caminha em direção ao avançadíssimo desenvolvimento tecnológico, não é fácil, portanto determinar o dano moral dentro deste contexto. Conhecer a forma e as consequências que o dano moral proporciona dentro da rede de computadores é essencial, visto que aliada ao avanço tecnológico, e a febre das redes sociais, não é incomum encontrar diversos aspectos e sobretudo diversos processos judiciais envolvendo a questão. Um dos grandes dilemas trazidos pelo dano moral dentro do contexto da internet está em se determinar a autoria de tais crimes digitais. Hoje sabemos que existem diversas formas de se conhecer de onde parte a informação seja ela difamatória ou injuriosa, sobretudo no que diz respeito aos danos morais. Conhecer as formas e aspectos com que a justiça vem tratando e analisando os diversos casos ocorridos dentro da rede de computadores é de fundamental importância para se determinar o novo paradigma que o dano moral vem trazendo de forma a se rever novos conceitos, leis e sobretudo abrangência do direitos personalíssimos, frente aos avanços tecnológicos. Pois sabemos que a internet trouxe novas formas de se repensar o campo de atuação do dano moral, e trouxe também novas formas de violações aos direitos personalíssimos mais importantes. O dano moral, e o ponto chave entre o que ocorre na internet e o que é interagido pelo usuário, ao se utilizar da rede de forma indevida, atingindo, a honra, a imagem e a dignidade humana. Portanto, o presente trabalho vem trazendo uma discussão acerca de uma nova maneira de se tratar as questões judiciais envolvendo dano moral na internet, pois apenas a lei em si não basta para se determinar, as várias consequências que a vida digital, ocasiona na vida social, que agora podemos defini-la de sociedade digital. Por isso é de fundamental importância a discussão deste tema, para podermos conhecer melhor a dinâmica e sobretudo a abrangência jurídica, social e legal que o dano moral na internet vem trazendo, vistos quando estes violam sobretudo os direitos personalíssimos, que são a base dos princípios constitucionais, irrenunciáveis e basilares dentro de nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: dano moral; internet; direitos personalíssimos; sociedade digital .

ABSTRACT: This paper was developed from the need to conceptualize the new level that has been carved for moral damage, especially when this occurs in the misuse of the Internet. We know that because the Internet moves towards highly advanced technological

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS – Linha de pesquisa cidadania e novas formas de solução de conflito. Professora na Graduação em Direito da Unit – Universidade Tiradentes, Aracaju, SE e Faculdade Ages, Paripiranga, BA.

development, it is not easy, so determining moral damages in this context. Knowing the shape and the consequences it brings moral damages within the computer network is essential since allied to technological advancement, and the fever of social networks, it is not uncommon to find many aspects and especially several lawsuits involving the issue. One of the great dilemmas brought about by moral damages in the context of the internet is to determine the authorship of such digital crimes. Today we know that there are different ways of knowing from where the information is defamatory or insulting her, especially with regard to punitive damages. Know the forms and aspects that justice has been treating and analyzing the various cases occurring within the computer network is of fundamental importance to determine the new paradigm that has brought material damage so as to review new concepts, laws and especially coverage of personal rights, against technological advances. For we know that the Internet has brought new ways to rethink the field for moral damages and also brought new forms of violations of the most important personal rights. The moral damages and the key point between what happens on the internet and what is interacted by the user, when using the improperly network, reaching, honor, image and human dignity. Therefore, this study has brought a discussion about a new way to deal with legal matters involving material damage on the internet, just because the law itself is not enough to determine the various consequences that digital life causes in social life, we can now set it to digital society. So it is crucial to discuss the subject, in order to better understand the dynamics and especially the legal, social and legal coverage that moral damages on the internet has brought, particularly seen when these violate personal rights, which are the basis of the principles constitutional, inalienable and fundamental within our legal system.

KEYWORDS: moral damages; the Internet; personal rights; digital society.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A internet trouxe uma séria de revoluções na sociedade, visto a sua velocidade de disseminação das informações. Estabelecer o dano moral dentro do âmbito da rede mundial não é tarefa fácil. A dificuldade está em muitas vezes em reconhecer a própria autoria do dano, bem como enquadrá-lo dentro dos limites legais. O dano moral como vemos passou por uma séria de evoluções até chegar ao seu estado atual. O objetivo deste trabalho é demonstrar as várias consequências que podem ser advindas da utilização ilegal do meio virtual, sobretudo aos direitos personalíssimos.

Com isso percebe-se uma crescente expansão da internet, aliada ao surgimento das novas tecnologias da informação, de blogs, redes sociais como Orkut, Facebook, Youtube, blogs, os mesmos estão trazendo mudanças ao contexto social e jurídico contemporâneo. Dessa forma, percebemos que se estreita muito a comunicação virtual entre as pessoas, dando a oportunidade à prática de relacionamentos, atividades comerciais. Por outro lado, também cresce a utilização desses meios para prática de ato ilícito, como o desrespeito à intimidade de

mensagens indesejadas, publicações indevidas que atingem diretamente à moral, à honra, podendo caracterizar crimes de calúnia, injúria, difamação, entre outros. Portanto a partir do desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, principalmente aquelas promovidas pelo advento da Internet, emergem em nossa sociedade novas formas de relação, comunicação e organização das atividades humanas, e por consequência há o surgimento de novos delitos seja de cunho patrimonial ou moral.

A comunicação que trafega na rede tem sido explorada como instrumento de ativação de movimentos sociais e culturais como a luta dos direitos humanos, feministas, ambientalistas, etc. Na educação temos a participação em comunidades virtuais de debate e argumentação encontra um campo fértil a ser explorado. Através dessa complexidade de funções, percebe-se que as redes sociais virtuais são canais de grande fluxo na circulação de informação, vínculos, valores e discursos sociais, que vem ampliando, delimitando e mesclando territórios. O fato é que as redes sociais virtuais são convites para se repensar as relações em tempo pós-moderno, e porque não se falar em pós-dano moral, visto o novo paradigma que o mesmo vem encontrando nas novas tecnologias.

Dentro deste contexto, sabemos ainda que o trabalho traz uma contribuição enorme no mundo jurídico para se compreender o novo paradigma do dano moral, sobretudo a análise pormenorizada do quantum indenizatório, como reparação pelo dano sofrido, e bem como a análise do dano dentro das novas ferramentas utilizadas pela internet, vistos que estas podem até trazer uma nova forma de se fazer leis, ou se repensar as leis atuais e de adaptá-las dentro do nosso ordenamento jurídico. No mundo acadêmico será uma referência aos acadêmicos vistos que este devem repensar o que escrevem e digitam nas redes sociais, pois é muito diferente liberdade de expressão, como ir além deste paradigma a transpassar os limites legais estabelecidos.

Para a sociedade representará o espelho da realidade a qual a mesma vive, sobretudo a forma com que encara e é vista como a sociedade digital, em consequência ao que agora concebemos na sua nova forma de interação social na rede de computadores e a forma com que a mesma vem interagindo nesse meio é que dará a forma de encarar a leis sob o aspecto dos crimes cometidos, no meio virtual. Portanto, é necessário que a sociedade saiba através deste trabalho, as formas com que a justiça encara os crimes cibernéticos, sobretudo os abraçados por este trabalho que enfoca as violações aos direitos personalíssimos, que tem a máxima proteção de nossa Constituição Federal.

1 O DANO MORAL NA INTERNET

Com o surgimento e evolução da internet o dano moral ganha agora uma nova roupagem, visto agora não somente no aspecto social, mas dentro do mundo virtual e da sociedade digital. Dentro da Internet ele ganha novas acepções, novos conceitos legais de abrangência e analogia aos crimes comuns tipificados pelo nosso Código Penal, sobretudo que a partir de sua aceção dentro da internet devemos compreender que não é tarefa fácil caracterizá-lo dentro da rede virtual que caminha a passos avançadíssimos. Reconhecer esses danos dentro do contexto da internet é compreender a evolução da própria sociedade que agora se espelha e forma uma nova maneira de interação social: rede, que traz nesse sentido, uma nova forma de expressão social, uma nova forma da consumação criminosa em um novo meio, a internet.

1.1 Caracterização do Dano Moral Na Internet

O dano moral transpassou a origem no mundo moderno e da sociedade digital, para materializar-se em outro meio a: Internet. O avanço tecnológico na nossa comunicação tem permitido que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo.

A sociedade vive, portanto em uma constante evolução, e necessidades surgem com esse desenvolvimento. Novos meios de comunicação e novas tecnologias estão aparecendo como consequência desse avanço. Para esta análise mais minuciosa é preciso compreender o surgimento e evolução a que se passou a internet. A Internet, assim como os conceitos fundamentais utilizados pela tecnologia, teve sua origem com a Advanced Research Projects Agency (ARPA), Departamento de Defesa dos Estados Unidos, uma agência federal norte-americana, fundada em 1957.

Sendo assim seu principal objetivo era buscar estabelecer um limite de informações descentralizado e independente de Washington a fim de que a comunicação entre cientistas e engenheiros militares resistisse a um possível ataque à capital americana durante a Guerra Fria O pensamento está mudando. Está-se em uma época em que a Internet está tomando lugar de inúmeras atividades cotidianas, ao passo que, uma pessoa não precisa se dirigir a uma agência bancária para fazer uma transferência entre contas, pode simplesmente efetuar a transferência através da Internet. A rede está substituindo simples condutas humanas. Compras e vendas estão sendo realizadas diariamente por meio do mundo virtual.

Com isso as trocas de correspondências em busca de romances e de novas amizades, que antes eram feitas por cartas, jornais e revistas, são objeto dos novos sites de relacionamento. O e-mail, o conhecido correio eletrônico, traz muitas facilidades para seus adeptos. As pessoas comunicam-se por meio de mensagens de uma forma rápida, eficaz e econômica.

Com o advento e evolução feroz da internet, as pessoas têm cada vez mais oportunidade de expressar sua opinião através do mundo virtual, mas ao mesmo tempo em que se tem essa liberdade de se dizer o que se quer, também surge a necessidade de responsabilização pelo que se diz. Conforme se verificam nas decisões recentes dos Tribunais no que se refere à responsabilização das redes sociais e dos sites de relacionamentos por danos causados por seus usuários independentem de culpa, aplicando o art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Vale destacar a jurisprudência abaixo acerca da extensão do dano moral ocorrido na internet, bem como sua proporcionalidade sobre o fato, interessante a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA - COMENTÁRIOS OFENSIVOS NO ORKUT - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A agressão física, bem como a publicação de comentários ofensivos em página de relacionamento na internet, enseja indenização por danos morais, pois causa sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade da pessoa ofendida. A indenização deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano, pois se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, não podendo ensejar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido em parte. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.10.003970-8/001 - COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - APELANTE(S): J.M.C. - APTE(S) ADESIV: L.S.F., - APELADO(A)(S): J.M.C., L.S.F

Com isso, as mais modernas novas tecnologias da informação, surgimento de blogs, redes sociais como Orkut, Facebook, Youtube, blogs, surgem trazendo mudanças ao contexto social contemporâneo e na forma de encarar o dano moral.

Nesse sentido, percebe-se muito a comunicação virtual entre as pessoas, dando a oportunidade à prática de relacionamentos, atividades comerciais. Por outro lado, cresce também a utilização desses meios para prática de ato ilícito, como o desrespeito à intimidade de mensagens indesejadas, publicações indevidas que atingem diretamente à moral, à honra, podendo caracterizar crimes de calúnia, injúria, difamação, entre outros. Segundo o renomado Gustavo Correa, com relação a internet o mesmo destaca:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento (2000, p.135)

Atualmente, percebemos que a cada dia que passa a internet tem se tornado o meio de comunicação mais usado habitualmente no mundo inteiro, com este uso frequentemente por seus navegadores, surgem diversas redes sociais como: Google, Youtube, Facebook, Orkut, Twitter, LinkedIn..., onde cada um tem o livre acesso de publicação de sua vida, seus preceitos, seus gostos, suas ideias, suas políticas, bem como adicionar pessoas, postar fotos, links, jogos, enfim uma infinidade de opções que é proporcionado na bendita ou maldita rede social. Refere-se que é bendita, porque é a forma rápida e prática de contatar com o mundo afora, seja qual for o motivo; e maldita, porque muitos têm usado tais redes para denegrir a imagem humana, postando fotos íntimas nesses sites públicos, atacando com ofensas morais, o que tem gerado vários casos na justiça.

Ocasionalmente assim o surgimento de diversos processos judiciais que pleiteiam por danos morais na rede virtual de computadores. Desta forma, verifica-se que o uso do *e-mail*, a interatividade nos *sites* e a possibilidade de criar espaços virtuais exibindo, postando ideias e fatos em *blogs*, entre outras coisas, mudou a forma de dialogar entre as pessoas, que têm o acesso à internet nas suas residências, no trabalho e até mesmo em *lan houses*.

O Novo Código Civil Brasileiro de 2002, reafirmando posição já há muito conhecida em nossa doutrina e jurisprudência, previu em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, os sites permitem ainda a livre manifestação dos usuários, de modo que estes podem publicar o que quiserem, podendo gerar informações ilícitas, abusivas, violação de direitos autorais e atitudes lesivas a direitos personalíssimos de outrem.

Na rede virtual, portanto, percebemos que as questões relativas à privacidade do internauta em meio à era virtual é algo que deve ser delicadamente tratado e estudado, que, dada a inexistência de um direito amplo e eficaz para tratar da questão, conflitos existentes tendem a aumentar face ao crescimento do número de adeptos à rede, bem como da infinidade

de informações que circulam frequentemente no espaço virtual, expondo a privacidade do indivíduo proporcionando a violação de tal preceito constitucional em questão.

Nesse sentido, portanto, podemos observar que perante esses abusos na internet, aquele usuário responsável por afirmar, publicar, compartilhar mensagens indevidas, deverá ser responsabilizado pelos danos causados. Sabemos e conhecemos vários casos que envolvem as redes sociais virtuais, e no sentido de criação de perfis falsos, veiculação de informações e imagens ofensivas. Em decorrência disso, pretende-se em diversas demandas, a retirada de perfis e fotografias nos sites, com direito a indenização por danos morais depreende-se então de que as redes sociais passam a ser um lugar para troca de informações, grupos de discussão e de participação democrática. O ambiente virtual utilizado indevidamente torna-se um ambiente propício à prática de diversos ilícitos, e muitos deles exclusivamente morais.

1.2 O Dano Moral nas Redes Sociais

As redes sociais representam um avanço na forma e expressão da comunicação atual. As mesmas devem ser utilizadas com cautela e consciência da magnitude do alcance da opinião ou ofensa nelas inseridas.

Não é comum numa simples visita a essas redes encontrar diversos aspectos envolvendo danos morais nesse espaço extremamente imenso de informações que trafegam todos os dias

Tida como um meio de integração social a internet, trouxe algumas inovações, fazendo com que as antigas formas de relacionamento fiquem mais dinâmicas e acessíveis em uma amplitude mundial possibilitando um elo maior entre as pessoas.

Comunidades virtuais acabam por serem um ponto de encontro entre pessoas com interesses comuns. Para abordar a questão nada melhor do que exemplificar com uma das comunidades mais conhecidas do momento que são o Orkut e o facebook. Segundo Patrícia Peck :

Desenvolvida pelo Turco Orkut Buyukkoten, o Orkut se tornou um espaço para grupos promoverem apologia a crimes. Ofensas, bulling, entre outros. É comum os usuários terem a falsa impressão de que somos completamente livres quando estamos online e que a nossa conduta neste ambiente não é alcançada pela lei, ou seja, acham que o virtual não pode ser real. (2009, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça, STJ vem entendendo recentemente que os provedores de redes sociais como o “Orkut”, em princípio, não possuem responsabilidade pelas inserções de textos feitas por terceiros em sua página. No entanto, ao serem cientificados da ocorrência de tais textos ilícitos praticados na rede, devem remover, de imediato, o perfil ou as mensagens de ofensa, sob pena de responderem pelo ato praticado por terceiro de forma solidária. Não restando, portanto, a responsabilidade única e exclusiva do usuário.

Ao se analisar outros casos semelhantes, percebe-se que o Google tem sido condenado até segunda instância e o STJ, ao apreciar tais questões, retira a responsabilidade do Google e julga a ação de dano moral improcedente, sob o fundamento de que o provedor de internet não pode se responsabilizar por danos ocasionados por terceiros, já que, ao tomar ciência do fato, retira imediatamente os conteúdos ilícitos do ar.

Em um caso julgado pelo TJSC, o Orkut só retirou do ar os conteúdos ofensivos quase um ano após a denúncia realizada pela Autora da ação, caracterizando, conforme entendimento desse tribunal, omissão em sua conduta, gerando o dever de indenizar.

Recentemente, em recentes casos levados ao STJ, entende-se que os provedores envolvidos retiraram do ar o conteúdo ilícito assim que tomaram ciência e, assim, os Ministros não consideram que estes seriam responsáveis solidários pelo dano.

No mundo virtual, as questões relativas à privacidade do internauta em meio à era virtual é algo que deve ser delicadamente tratado, posto que, dada a inexistência de um direito amplo e eficaz para tratar da questão, conflitos existentes tendem a aumentar face ao crescimento do número de adeptos à rede, bem como da infinidade de informações que circulam frequentemente no espaço virtual, expondo a privacidade do indivíduo proporcionando a violação de tal preceito constitucional em questão.

Dessa forma, observa-se que diante a esses abusos ocorridos na internet, aquele usuário responsável por dizer, publicar, compartilhar mensagens indevidas, deverá ser responsabilizado pelos danos causados. Percebem-se vários casos que envolvem as redes sociais virtuais, é no sentido de criação de perfis falsos, veiculação de informações e imagens ofensivas. Em decorrência disso, pretende-se em diversas demandas, a retirada de perfis e fotografias nos sites, com direito a indenização por danos morais.

O papel que as redes ocupam no modo e na maneira de organização das relações sociais contemporâneas certamente traz consequências para a própria configuração e usos das mídias, com destaque para a internet. A principal consequência firma-se na passagem de uma lógica hegemônica de transmissão das informações de forma massiva e generalizada, de um pequeno grupo produtor a um

coletivo indiscriminado, para a possibilidade de produção de informação e estabelecimento de comunicação de uma forma mais descentralizada e distribuída para públicos segmentados.

No entanto, o emprego de toda essa tecnologia nos meios de se relacionar propaga a possibilidade de dano praticado por anônimos. Sempre existe o risco de prejuízo para os adeptos a essas formas de se comunicar, pois não há que se falar em um mecanismo de controle específico para combater eventuais danos. Como ensina o renomado Sílvio de Salvo Venosa:

Os direitos fundamentais podem ser seriamente ameaçados pela computação, principalmente os direitos da personalidade. A lei deve assegurar e preservar, a qualquer preço, como direito fundamental, o mínimo de privacidade a cada um. A tecnologia, portanto, que deveria propiciar maior conforto ao Homem, transformou esse conforto em permanentes exigências que a cada momento pipocam na tela de seu computador ou tilintam em seu telefone celular. Exigem-se respostas imediatas porque imediatas são os contatos do mundo virtual que se entrecruzam permanentemente. No acionar de uma tecla, o Homem deste século tem a informação universal da rede internacional diante de si e todo um inacreditável comércio virtual. Desse modo, podemos afirmar que, atualmente, viver de maneira efetiva significa possuir a informação adequada. O ser humano, em qualquer local do planeta, está apto a receber todas as informações do conhecimento humano. Cada vez mais a universalização do conhecimento torna-se realidade. Nem sempre, porém, esses avanços refletem-se unicamente em vantagens(, 2006, p. 263)

Dessa forma, observa-se que diante a esses abusos na internet, aquele usuário responsável por dizer, publicar, compartilhar mensagens indevidas, deverá ser responsabilizado pelos danos causados.

Percebem-se vários casos que envolvem as redes sociais virtuais, é no sentido de criação de perfis falsos, veiculação de informações e imagens ofensivas. Em decorrência disso, pretende-se em diversas demandas, a retirada de perfis e fotografias nos sites, com direito a indenização por danos morais. Além disso as redes sociais estão em constante transformação, e necessário saber acompanhar estas evoluções, visto que o Mundo Digital trafega em um velocidade fora do normal e nem sempre reflete a própria realidade humana.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NA INTERNET

Diante destas definições podemos concluir que a responsabilidade Civil pode advir de uma relação jurídica preexistente, ou seja, um contrato, ou até mesmo ser gerada a partir de uma obrigação imposta pela lei. Enfim a responsabilidade civil pode ser contratual ou

extracontratual. Dada estas definições concluímos que para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes requisitos: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre estes dois.

A responsabilidade Civil sempre esteve ligada a questão de culpa. Por meio do artigo 186 do Código Civil que assim estabelece: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Concluímos então que, um indivíduo somente será responsabilizado por eventual dano, se a vítima comprovar a sua culpa. E o que chamamos de responsabilidade subjetiva, sendo esta a regra no Código Civil Brasileiro.

Porém aos poucos com a evolução da sociedade e da internet, novas situações surgiram, percebeu-se a dificuldade de na caracterização da culpa em determinadas situações em que se encontrava presente o dano. Surge então a chamada responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem a necessidade de culpa, em detrimento da responsabilidade subjetiva, na qual era necessária a aferição dos elementos caracterizadores da culpa.

Fica claro que as ameaças aos direitos da personalidade forma incrementadas a medida que o progresso tecnológico foi avançando e se aprimorando. Isso proporcionou que novas formas de violação fossem desenvolvidas e disseminadas. A internet constitui então, um ambiente favorável, não apenas porque uma parcela dos usuários desconhece os meios pelas quais as informações pessoais são coletadas pelos provedores, mas também em razão da própria disseminação indiscriminada das informações. Atualmente não é apenas ofender a honra de alguém, mas também denegrir sua imagem, e até mesmo invadir sua privacidade de maneira, fácil, rápida e muitas vezes irreversível.

Ante a capacidade difusora da Internet, a má utilização da informação virtual vem despertando preocupação por parte do Poder Judiciário, que busca coibir as práticas abusivas, identificando os responsáveis e determinando justa reparação às vítimas. Cumpre, no entanto, questionar a utilização de normas e institutos tradicionais do direito civilista frente à necessidade de adequação aos avanços e peculiaridades da rede, por ser meio dinâmico e em constante desenvolvimento. Patrícia Peck Pinheiro traz um conceito mais amplo da Internet, segundo a autora:

A internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de

dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso de provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um *browser*, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do *website* indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros. (2009, p. 14)

Importante ressaltar aqui a como se forma a responsabilidade dos provedores de acesso, visto que compete aos mesmos, em modo geral, o cumprimento de deveres na execução de suas atividades, tais como: o desenvolvimento da atividade com utilização de tecnologias apropriadas para os fins a que se destinam; o conhecimento e zelo pelo sigilo dos dados de seus usuários a manutenção das informações por tempo determinado; (*d*) a vedação ao monitoramento dos dados e conexões em seus servidores e (*e*) a vedação à censura e à obrigação de informar em face de eventuais ilícitos cometidos por usuários.

O descumprimento de algum dos mencionados deveres implica a imputação de responsabilidade de forma objetiva, em caso de ocorrência de ilícito cometido por ato próprio, ou ainda a co-responsabilidade, quando o ato advier de terceiro, e sua identificação ou localização for impossível devido à omissão do provedor, ou ainda quando o ato danoso deixar de ser prevenido ou interrompido em razão de falha ou defeito.

No que se refere à problemática quanto à responsabilização pelos danos advindos da má utilização da informação virtual, inicialmente devem ser excetuados aqueles provedores que não têm, na natureza de sua atividade, a disponibilização de conteúdo. Nesse sentido, observa-se que os provedores de acesso, de correio eletrônico e de hospedagem apenas responsabilizam-se, quando houver falhas na prestação de seus serviços. Uma vez que, não tendo acesso direto ou monitoramento do conteúdo disponibilizado, tampouco exercendo qualquer ingerência sobre seu teor, não podem ser considerados sujeitos de direito responsáveis pela informação publicada na Internet, restando eximidos de tal responsabilidade. Perceba na jurisprudência abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSIDERADA PELO AUTOR COMO SENDO FALSA E OFENSIVA A SUA HONRA E IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ (UOL) E PROCEDÊNCIA EM FACE DA SEGUNDA (DUBLÊ) (...). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ, SIMPLES PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET E QUE, COMO TAL, APENAS CEDE ESPAÇO A TERCEIROS, QUE SÃO OS VERDADEIROS RESPONSÁVEIS PELO CONTEÚDO DE SEUS SITES (...) (TJRJ).

Sendo assim o renomado Ives Gandra Martins reconhece que:

Sendo assim o entendimento jurisprudencial tem como fundamento primordial os limites estabelecidos à liberdade de expressão previstos na Constituição Federal, pois a própria concepção de sociedade exige limitação às liberdades individuais. Logo, a liberdade, dentre outras, a de opinião e a de expressão, deve ser garantida pelo Estado, mas jamais de forma absoluta. (2010. p. 288)

Porém na hipótese da inadequada utilização da informação eletrônica advinda por ato de terceiro, deve-se primordialmente observar o papel do provedor de conteúdo, pois, exercendo controle editorial prévio, subentende-se responsável de forma concorrente com o efetivo autor, posto que detém capacidade para evitar a prática danosa. Por outro lado, quando não apresentar ingerência sobre o teor publicado, como ocorre nos conhecidos *blogs* e *sites* de relacionamento, responde de forma subjetiva, sendo o efetivo autor o responsável pelo ilícito.

Nesse sentido, é interessante pontuar que o provedor de conteúdo exime-se da responsabilidade, quando não há controle editorial prévio. Ainda que, nessas condições, responsabilizar-se-á, quando, mesmo notificado a respeito do ilícito, aja com omissão, não bloqueando o acesso ou deixando de remover a informação ofensiva em tempo razoável.

Nessa situação, incidirá a responsabilização de forma subjetiva, à medida que se impõe ao prejudicado a comprovação de que não houve a aplicação de exigível recurso de segurança ou que houve omissão, a partir da notificação do problema, não havendo a retirada das informações que ensejaram o dano, ou retirando tardiamente. O provedor, então, assume, em conjunto com o real autor, os riscos inerentes à sua publicação e divulgação, sendo solidariamente responsável pela reparação. Providenciada a remoção dos perfis em tempo razoável, faz-se inviável sustentar dever reparatório por parte do provedor de conteúdo, não assistindo razão para sua responsabilidade ou mesmo co-responsabilidade, recaindo sobre quem, de fato, cometeu o ilícito.

2.1 A quantificação do valor indenizatório do Dano Moral e sua função social

Esta é uma das etapas mais importantes após a constatação de que realmente foi configurado o dano moral na internet. Importante destacar aqui de que o valor da indenização do dano moral e sua função social, frente a necessidade de estipulação correta perante o valor devido a título de dano moral. A estipulação do valor variará em função de diversos fatores, a serem analisados pelo juiz. Como sabemos o instituto do dano moral está consolidado e assegurado pela Constituição Federal, mesmo assim ainda emergem, no campo do seu estudo e aplicabilidade, controvérsias ligadas à sua natureza que necessitam de pacificação, como é o caso da fixação do quantum indenizatório, o que demanda, portanto, um estudo mais aprofundado e complexo acerca da questão. Segundo Carlos Alberto Bittar:

Com isso percebemos que qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração). (2003, p. 35)

O que se percebe é que aqui na verdade não se trata apenas de um verdadeiro critério para determinação do *quantum* indenizatório, mas sim da própria natureza da decisão judicial. Isto é, em verdade o poder inerente dado ao juiz, que lhe é outorgado pelo ordenamento jurídico, por meio da qual deve este, em cada caso concreto, deve decidir segundo seu livre convencimento, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pelas partes.

A renomada jurista Teresa Ancona Lopes de Magalhães traz uma afirmação brilhante acerca do tema, segundo ela:

Sabemos que a ofensa derivada de lesão a um direito da personalidade não pode ficar impune e, dentro do campo da responsabilidade civil, a sua reparação tem que ser a mais integral possível para que, caso não possam as coisas voltar ao estado em que se encontravam antes, tenha a vítima do dano, pelo menos alguma satisfação ou compensação e, dessa forma, possa ver minorado o seu padecimento (1980, p. 34)

Com isso, fundamentado no critério de arbitramento do valor do dano moral pelo juiz, tem sido visto rotineiramente nos processos de responsabilidade civil a adoção, por parte do autor, de pedido genérico, o qual seria, em suma, a expressão do mais livre arbitramento judicial, já que o autor não estabelecerá nenhum valor para o dano moral, deixando a quantificação a critério

única e exclusivamente do magistrado. Recentemente, quando se reporta ao ressarcimento por dano moral, o ponto de maior discussão na doutrina e na jurisprudência de nosso país, ainda é em relação ao "quantum" a ser recebido pela vítima, observando-se que inexistente critério objetivo para estabelecimento do exato valor deste dano, simplesmente porque é impossível avaliar a dor, o constrangimento, a auto-estima de uma pessoa

Pois o que mais se procura aqui, na verdade é uma indenização justa e próxima da realidade dos fatos, para que esta possa elevar a valoração humana por meio do resgate da dignidade. Com relação ao dano material, calcula-se exatamente o quantum sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Entretanto, no dano moral, a apuração do quantum indenizatório a complexidade é maior visto que, não se mede monetariamente, ou seja, não há dimensão econômica ou patrimonial. Vários doutrinadores têm atribuído relevância à condição social do ofendido, como critério a ser utilizado na fixação dos danos morais.

Conforme já foi ressaltado, a indenização por danos morais não equivale a um pagamento correspondente ao dano moral sofrido, isso porque o dano moral puro não tem equivalente em dinheiro. O valor fixado deverá ser tal forma que traga ao beneficiário um consolo, uma compensação pela mal que lhe causaram. A indenização deverá, nesse sentido, permitir ao lesado de realizar certa atividade capaz, senão de, ao menos de minorar o sofrimento oriundo dos danos. Por isso, os principais critérios utilizados para o devido arbitramento dos danos são: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento, e a gravidade e repercussão da lesão; e as circunstâncias que envolveram os danos.

Conclui-se aqui, portanto, que ainda não há pacificação sobre muitos pontos da matéria, seja na definição do caráter satisfativo ou punitivo do dano moral, seja na prefixação dos valores indenizatórios, o que dificulta, a utilização efetiva e reconhecimento do grau do instituto da indenização por dano moral; contudo, nem por isto deixa o mesmo de receber a punição necessária, com o devido pagamento de *quantum* indenizatório apurado de forma subjetiva, o autor de ato ilícito, que atente contra os direitos de personalidade, sobretudo utilizando-se o meio virtual para tal fato. Portanto sabemos desta forma que há grandes variações na definição do quantum indenizatório, por parte de muitos juízes, alguns concedem mais, outros menos, o que importa é que o valor reflita necessariamente o abalo psíquico e emocional daquele que sofreu o dano moral, sobretudo se considerarmos o poder destrutivo da internet, que como bem sabemos é estratosférico em questão de segundos uma imagem ou ofensa, pode ser espalhado para todos o país.

Com relação a função social do dano moral na internet, esta vai além do simples valor monetário, pois ao mesmo tempo que abarca as qualidades e sentimentos daquele que sofreu o dano moral, ela abrange também aquilo que a sociedade espera do Estado, como forma de este aplicar a cada caso concreto, a depender da situação vexatória, da penalidade necessária a ser aplicada, sem cometer os excessos. Isso é necessário visto que, há diversos casos e relatos que seriam danos morais configurados na internet e foram tratados pelo judiciário como se não houvessem ocorridos. É lógico que muitos aproveitarão das brechas e facilidades da internet, para se aproveitar e recorrer á justiça em qualquer situação, sobretudo naquelas em que nem estariam configurado a ocorrência do mesmo. O que ocorre é que o juiz possa entender a teor do poder destrutivo da internet esta possa conceber o valor da indenização acima do patamar que o réu conceba plausível. No entanto, como já ressaltai aqui, o critério será determinado por cada caso concreto, a livre convencimento e apreciação do poder judiciário.

Segue um trecho de um RESP (Recurso Especial) que abarca muito bem esta situação da fixação do valor indenizatório:

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesta linha: “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resp 135.202-0-SP, 4ª T. rel. Min. Sálvio Figueiredo).

Conforme verificamos a fixação, portanto ficará a critério de cada juiz, lógico que o mesmo não poderá cometer excessos quanto a isso, mas estará vinculado dentro dos limites legais. Pois livre convencimento do mesmo não significa que ela possa estipular o que ele quiser a título de danos morais. Que devem ser estabelecidos levando em conta a gravidade a qual a situação se operou dentro do direito de personalidade de cada um, seguindo a razoabilidade e proporcionalidade de cada situação que configura ser mais danosa ou não.

Vale lembrar que, os critérios utilizados na fixação da indenização por danos morais são subdivididos em positivos e negativos. Os positivos são: a condição econômica, pessoal e social do ofendido; condição econômica do ofensor; grau de culpa; gravidade e intensidade do dano; hipótese de reincidência; compensação pela dor sofrida pelo ofendido;

desestímulo da prática delituosa. Os negativos seriam enriquecimento do ofendido, viabilidade econômica do ofensor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos considerar, com relação a tudo que foi analisado no desenvolvimento desse trabalho que o dano moral, agora materializado no Mundo Virtual, traduz-se em um novo tema que vem preocupando os operadores do Direito no que se refere à dificuldade em estabelecer os verdadeiros responsáveis por tais danos. A preocupação ainda é maior visto que mesmo com essa dificuldade existente, é inconcebível deixar as vítimas sem o devido amparo e proteção do Direito, sobretudo o Direito Digital, que vem ganhando novos contornos e acompanhando a evolução da sociedade, a que poderíamos denominar segundo as palavras da renomada Patrícia Peck, de sociedade digital.

Diante disso, é primordial estabelecer a responsabilidade civil que tange a cada um dos envolvidos nessas relações indivíduo-internet afim de estipular a indenização devida.

Ocorrendo, efetivamente, o dano moral, por meio dos sites de relacionamento, serão responsabilizados os autores das ofensas, bem como os que contribuíram para sua divulgação.

As relações ocorridas na Internet são de extremo e complicado controle, entretanto, não pode de forma nenhuma ficar sem a apreciação do Poder Judiciário. Não é possível aceitar que normas já existentes podem dar conta de tudo, visto a extrema velocidade com que caminha a internet, o que falta é uma adaptação dessas regras jurídicas ao mundo virtual.

As relações estabelecidas dentro dos sites de relacionamento não passam de relações de consumo, velhas conhecidas do Direito. O que mais assusta nesse meio é, portanto a inobservância dos direitos personalíssimos, que são irrenunciáveis.

Porque nesse aspecto a Responsabilidade Civil sempre se preocupou em punir os causadores de atos ilícitos. Com o advento da internet o dano moral, ganhou maior dimensão com a Constituição Federal, ensejou mais um tipo de Responsabilidade Civil. Agora, com o avanço de toda essa tecnologia, o dano moral nos sites de relacionamento e sites em geral abrange e fomenta ainda mais esse instituto.

A pretensão em realizar esse trabalho foi despertar o interesse dos operadores do Direito em desenvolver essa temática, que é atual, e que constantemente vem ganhando contornos importantíssimos no mundo social e acadêmico.

Em hipótese alguma pretende-se esgotar todas as considerações possíveis acerca do assunto, muito pelo contrário, objetiva-se estimular os estudiosos a continuar nessa caminhada. Vale e, cumpre-se salientar que o ordenamento jurídico pátrio deve estar aberto a novas relações que venham a se formar entre os indivíduos envolvidos, bem como com o surgimento de novas tecnologias, visto estas serem dinâmicas e avançadíssimas.

Compreender os paradigmas do dano moral na internet não é tarefa fácil, muitos menos quando lidamos com as mais novas tecnologias. Por isso, devemos ter em mente que a lei poderia deixar brechas, para muitos casos envolvendo danos morais, seja no campo jurídico, como no campo do valor do quantum indenizatório, em que muitos utilizam-se da chamada indústria do dano moral, e qualquer fator, mais simples que seja, abordam ser caso de dano moral. E sabemos que não é bem assim, pois cabe ao juiz entender cada caso segundo seu convencimento. Não basta pois entender a real configuração do dano moral na internet, mas compreender sua forma enquanto função socializadora daquele responsável pelo evento danoso.

Pois devemos ter em mente de que o dano moral não pode ser jamais ser excluído da proteção legal, visto os contornos atuais que temos encontrado sobretudo quando se fala no meio digital. Não obstante, vemos a sua importância do tema em questão, sendo bastante discutido na mídia, com interceptações de emails ocorridos nos EUA, percebemos portanto, não se tratar apenas de um tema de nível nacional, mas um problema mundial. O dano moral ocorrido na Internet deve ser encarado, portanto, como um tema para ser discutido em nível mundial, devido a sua suma importância que vem ganhando atualmente. Conforme se observa não é fácil identificá-lo, sobretudo quando se trata das armadilhas propostas pelo meio virtual, hoje sabemos a possível identificação da autoria por meio do IP, que é o número que identifica cada máquina na rede. No entanto, isso não é suficiente para garantir proteção satisfatória e identificar um criminoso no mundo virtual, visto as diversas possibilidades que a tecnologia proporciona. O dano moral na internet, e pois, muito complexo de ser determinado.

Cogitou-se dentre muitos doutrinadores a possibilidade de rever uma legislação específica para os crimes virtuais, e sabemos que depois do ocorrido com alguns artistas famosos que tiveram suas fotos postas no meio virtual, alguns dispositivos legais, sobretudo do Código Penal foram revistos e alterados. Isso confirma, portanto, que a Lei vem garantindo maior proteção aos elementos caracterizadores do dano moral, principalmente quando estes violam os direitos da personalidade.

É importantíssimo que o nosso ordenamento jurídico tenha regulamentos mais eficazes de proteção à privacidade, intimidade, a vida privada e dados pessoais,

principalmente no que tange a movimentação de dados digitais e no mundo digital, pois é um setor que carece de regulamentação.

É preciso, portanto não apenas saber usar os mecanismos que se tem em mãos para aplicar em todas as relações concretas, mas enxergar a dimensão a que se chega o mundo digital. Afinal o Direito é amplo, deve ser vislumbrado de um modo sistemático, podendo, assim, acobertar todas as relações jurídicas existentes. Essas lacunas aparentes normalmente devem ser supridas pela jurisprudência e interpretadas pela doutrina, visando a uma uniformização aos futuros julgados.

Quaisquer que sejam os novos avanços, ou tecnologias que surjam ou novos e futuros desafios, é primordial que o Direito procure assegurar que toda a tecnologia seja empregada em benefício de toda a humanidade, buscando sempre a justiça e a paz social, seja ela no mundo físico, seja no Mundo Virtual.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6ª. Ed., atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 2

BRASIL. **LEI Nº. 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil. Senado, DF, 1990.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial** n.135.202-0-SP, 4ª T. rel. Min. Sálvio Figueiredo.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.10.003970-8/001 - COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - APELANTE(S): J.M.C. - APE(S) ADESIV: L.S.F., - APELADO(A)(S): J.M.C., L.S.F**

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 3ª Câmara Cível – **Apelação Cível nº. 2004.001.03955 – Rel. Des. Orlando Secco – j. em 04/11/2004**

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. p.135

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. **O Dano Estético**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira, NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 288.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª. São Paulo Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.